



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
1ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO: TCE/001044/2012
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
RELATOR: CONS. PEDRO HENRIQUE LINO DE SOUZA
NATUREZA: AUDITORIA E INSPEÇÃO
RESPONSÁVEL/PARTE: EMERSON JOSÉ OSÓRIO PIMENTEL LEAL
ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL – SUDIC
VINCULAÇÃO: SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO - SICM

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Inspeção procedida na Superintendência de Desenvolvimento Comercial e Industrial – SUDIC, autarquia estadual vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio e Mineração – SICM, com vistas à verificação de distintos aspectos atinentes ao Programa Indústria Cidadã.

Procedida pela 2ª Coordenadoria de Controle Externo, vale registrar que compuseram o escopo do presente exame registros e demonstrações relativas ao período compreendido entre julho de 2007 e outubro de 2011, período em que se alternaram, à frente da SUDIC, os gestores identificados às fls. 3/4. Registre-se que, ao longo do exame, a Auditoria adotou como fonte de critérios o rol de normas apresentado às fls. 5/6, valendo-se dos procedimentos auditoriais relacionados às fls. 5.

Concluída a análise, a 2ª CCE externou suas impressões por meio do Relatório de Auditoria (fls. 3/43) no bojo do qual apresenta distintas deficiências, inadequações e impropriedade atinentes às ações do Programa em tratativa, especialmente no tocante aos seus planejamento, acompanhamento, fiscalização, operacionalização e cumprimento de objetivos.

Ante o que fora apontado pela Auditoria, determinou-se a notificação daqueles que estiveram à frente da SUDIC ao longo do período abrangido pelo exame, no sentido de que se manifestassem no feito (comunicações processuais acomodadas às fls. 51/56).

Apresentados os vindicados esclarecimentos (fls. 57/182, e caderno espiral em anexo), a 2ª CCE procedeu ao cotejamento entre os pontos levantados e as justificativas prestadas, depois do que, às fls. 89/92, ratificou as conclusões a que tivera chegado em seu primeiro pronunciamento, nele consignando, porém, sutis alterações.

Importa notar que, embora notificados, nos autos não há manifestações dos Srs. Nilton Cardoso da Cruz e Ricardo Luiz Taboza da Apresentação.

Deu-se, então, vista a este Órgão Ministerial.

Em síntese, é o que cumpre relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Magna Carta de 1988, bem como pela legislação específica (mormente a Constituição Estadual de 1989 - art. 91, II), o Tribunal de Contas do Estado da Bahia procede, *in casu*, ao controle externo dos atos praticados pelo Poder Executivo estadual, na medida em que aprecia distintos aspectos (especialmente legalidade, economicidade e eficiência) dos atos de gestão relativos ao Programa Indústria Cidadã, concebido e operacionalizado no âmbito da SUDIC (vinculada à Secretaria da Indústria Comércio e Mineração – SICM).

Tendo inspecionado, *in loco*, 23 (vinte e três) edificações (notadamente galpões) destinadas à operacionalização do Programa em tela, a Auditoria pontou, dentre outros fatos, uma série de inadequações e impropriedades nos instrumentos formais (Termos de Compromisso, Contratos de Cessão e Termos de Cessão de Uso) adotados pela SUDIC para firmar acordos com entidades e entes municipais interessados na construção e uso dos respectivos galpões.

Neste sentido, o minucioso exame dos Instrumentos formais em comento revelou que os mesmos:

1. - não descreviam, com a precisão necessária, seus objetos;
2. - deixaram de apontar a precípua finalidade de uso de alguns galpões;

3. - não estabeleceram/delimitaram responsabilidades no tocante a aquisição dos equipamentos necessários ao funcionamento das Unidades produtivas;
4. - foram assinados sem a necessária apresentação dos critérios objetivos embasadores das escolhas das localidades contempladas;

Além disso, no exame documental procedido, não se conseguiu identificar diagnósticos de potencialidade, bem como estudos de viabilidade técnica e econômica que justificassem as escolhas das aludidas localidades/comunidades.

Constatou-se, também, falta de controle e acompanhamento do uso dos galpões, vez que, em distintas instalações inspecionadas, as Entidades Gestoras efetivamente instaladas distinguiam-se daquelas indicadas nos respectivos Termos e/ou Contratos de Uso (quadro às fls. 10).

Apurou-se que a contratação da empresa Multiplan Engenharia e Construções Ltda, no valor de R\$ 373.095,33 (trezentos e setenta e três mil, noventa e cinco reais e trinta e três centavos), com vistas à construção de galpão no município de Tapiramutá-Ba. Em decorrência da não execução total do que fora pactuado com a aludida empresa (ensejando rescisão contratual), empreendeu-se a contratação de outra empresa, ao custo de R\$ 392.557,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), para fins de recuperação e conclusão do que fora preteritamente abandonado.

Ocorre que, segundo informado nos autos, não fora instaurado processo administrativo com vistas à atribuição de responsabilidades e quantificação dos danos causados ao erário em decorrência da inexecução contratual por parte da Multiplan Engenharia e Construções Ltda.

Além disso, acerca do pacto firmado com Multiplan Engenharia e Construções Ltda, com os autos não vieram sem a imprescindível aferição: **(i)** da parte inadimplida pela indigitada empresa antes da rescisão contratual, bem como das condições em que se deu a execução, ainda que parcial, do serviço (juízo valorativo, a ser formado a partir de relatórios parciais de acompanhamento).

No tocante às execuções contratuais, os fólios processuais apontam consideráveis divergências entre as informações prestadas pela SUDIC e aquelas extraídas dos documentos examinados pela Auditoria. Neste sentido, observaram-se inconsistências atinentes aos valores informados como investidos na construção de galpões, bem como em relação ao andamento/fases de procedimentos licitatórios e aquisição de equipamentos.

Em relação aos cronogramas de execução de obras, nos contratos que compuseram o escopo auditorial, observaram-se sucessivas prorrogações de prazos, inclusive, com extrapolação de limites legais (conforme quadro acomodado às fls. 16). Em suma, os contratados hodiernamente desobedeceram aos prazos previstos tanto em edital quanto nos contratos.

Percebe-se que o que se noticiou nos presentes encartes processuais diz respeito ao dever de controle (incumbência dos administradores públicos). Destarte, importa fazer alguns apontamentos acerca do poder/dever de fiscalização que recai sobre a Administração Pública.

Entre os deveres/poderes contratuais da Administração Pública, figura o dever de bem acompanhar a fiel execução dos programas, contratos, convênios e ajustes que celebra. Não se permite, ao administrador/gestor público, esquivar-se do dever de manter os necessários acompanhamento e controle dos ajustes que firma (incluindo Programa), notadamente quando envolver recursos de grande monta, como no caso em baila. Enquanto administradores da *res publica*, estão obrigados a: gerir, controlar, fiscalizar, avaliar e acompanhar a aplicação dos recursos a eles confiados e/ou administrados (e por liberalidade ou ajustes consensuais, transferidos a terceiros).

Atos de gestão, praticados com inobservância às premissas retro apontadas (conforme observado ao longo da presente Auditoria de Inspeção) dificultam sobremaneira os controles (interno e externo) da eficiência, da legitimidade e da economicidade do emprego dos recursos.

No tocante ao aspecto operacional, as principais impropriedades e inadequações reveladas pelo exame auditorial podem ser sumariadas da seguinte forma:

- galpões funcionado sem definição de gestor;
- galpões com gestão transferida sem a devida autorização da Sudic;
- galpões utilizados para desenvolvimentos de atividades distintas daquelas previstas nos Termos de Uso, funcionando, inclusive, como meros depósitos;
- maioria dos galpões com suas atividades paralisadas;
- realização de despesas para aquisição de equipamentos com vistas ao funcionamento das Unidades, embora os Termos de Compromisso e Cessão não tivessem atribuído, à SUDIC, referida responsabilidade;
- galpões necessitando de adaptações, ampliações e recuperação de suas instalações;
- Unidades que não guardavam condições de uso, apresentando, dentre outros, rachaduras;

Por outro lado, é importante registrar que foram observados exemplos positivos atinentes à materialização do Programa Indústria Cidadã (aqui versado), a saber, as experiências observadas nos municípios de Nilo Peçanha e Vitória da Conquista, onde foram instaladas, respectivamente, Unidades de beneficiamento de piaçava e de confecção de roupa íntima, núcleos onde a atividade produtiva fomentada, de fato, mostrou-se fortalecida e apta a melhorar a renda familiar dos moradores das localidades.

Pelo que fora exposto nos cadernos processuais, depreende-se que as inadequações pontuadas pela Auditoria estão, basicamente, relacionadas à falta de planejamento adequado, correto dimensionamento, acompanhamento, fiscalização e melhor suporte técnico, por parte dos Titulares da SUDIC (ao longo do período). Nota-se, também, que em grande parte das Unidades produtivas instaladas, as inadequações observadas decorreram da falta de preparo técnico-operacional das Associações/Cooperativas/Fundações contempladas pelo Programa. Além disso, observou as inadequações decorrentes da inobservância – por parte beneficiados – das condicionantes estabelecidas nos Termos de Compromisso e Contrato de Cessão e/ou de Uso.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerando que a Superintendência em referência, anualmente e por meio próprio, presta contas a este TCE-BA, este Órgão Ministerial **OPINA:**

a) pela juntada dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Superintendência de Desenvolvimento Industrial e Comercial - SUDIC, exercício 2011 (último marco temporal abrangido no exame), em trâmite neste TCE-BA sob o n.º TCE/000624/2012, vez que no bojo daquele feito (instruído com melhores informes) poder-se-á exaurir a cognição acerca da gestão, global, empreendida naquela Superintendência;

b) que seja assinado prazo para que o atual gestor da SUDIC demonstre, junto a esta Corte de Contas, os resultados obtidos com a adoção das medidas saneadoras referidas tanto no Relatório de Auditoria, quanto no presente opinativo, incluindo a instauração de instrumentos processuais com vistas à responsabilização daqueles que deram causa às referidas irregularidades, notadamente aquelas atinentes à execução do contrato firmado com a Multiplan Engenharia e Construções Ltda.

Em tempo, recomenda-se que, quando do exame da prestação de contas do SUDIC (exercício 2011), este TCE-BA apure se os responsáveis daquela Superintendência (especialmente aqueles encarregados pelo acompanhamento das ações do Programa Indústria Cidadã) adotaram as medidas necessárias com vistas evitar, tanto a repetição, quanto a perpetuação das irregularidades e inadequações aqui debatidas.

É o parecer

Salvador, 12 de julho de 2013

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do Ministério Público de Contas